



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2019

“Estabelece o sexo biológico como único critério para a definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Ricardo Alba que **“Estabelece o sexo biológico como único critério para a definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina.”**

A justificativa da presente proposição consta na folha 03/04.

Na sequência, o Projeto de Lei em tela aportou nesta Comissão de Educação Cultura e Desporto e, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o breve relatório

II- VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Saúde, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 79, I, e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a medida visada pelo Projeto de Lei 0226.6/2019 atende ao interesse público.

O projeto de Lei em tela, de autoria do eminente e participativo Deputado Ricardo Alba, reveste-se de vital importância para fazer emergir o debate contemporâneo sobre a participação de atletas transgêneros no esporte, sobretudo de alto rendimento. A



discussão sobre a garantia de dar chances iguais aos competidores versus a garantia da imprevisibilidade dos resultados das competições deve ser definida como cláusula pétrea na discussão. É o esporte!

A divisão de categorias por sexo masculino e feminino cisgêneros representa empecilhos quando não consegue englobar as pessoas cuja identidade de gênero independe daquela atribuída socialmente ao sexo biológico, ou seja, as pessoas trans. **E que desejam fazer carreira no esporte de alto rendimento como qualquer outro atleta.**

É nesta equação, **de garantir os direitos fundamentais e respeito às pessoas e o equilíbrio competitivo nas práticas esportivas**, que as tensões no movimento esportivo acontecem.

Embora a comunidade esportiva nacional, e internacional estejam envolvidas num debate contínuo sobre o tema, julgo de extrema importância a não interferência dos Estados nas questões esportivas, arremetendo para os órgãos nacionais e internacionais as definições de critérios, sejam eles laboratoriais ou físicos ou ambos neste tema polêmico.

Seria inadmissível, por exemplo, os diversos estados federados do Brasil terem legislações esportivas diferentes sobre este assunto tão complexo. Elas devem seguir o exposto dos organismos esportivos nacionais e ou internacionais.

A participação de atletas transgêneros no esporte é uma das discussões mais presentes no movimento esportivo, que tem usado a ciência como aliada para tentar encontrar uma equação que garanta a proteção de direitos fundamentais e mantenha o necessário equilíbrio esportivo.

O esporte, como um **fenômeno social**, reflete muito de nossos costumes e até mesmo preconceitos, mas também pode ser um instrumento de transformação, quando é capaz de absorver os anseios da sociedade e promover seu desenvolvimento, isso significa que a dinâmica social está em mudança e há uma urgência em superar os padrões, neste caso o de gênero. E, se a ciência carece de mais elementos, a diversidade é essencial para nutri-la.



Como sempre ao longo de sua história, com inúmeros episódios de enfrentamento, superação e confraternização, **o esporte pode sim ser este instrumento de enfrentamento ao preconceito e de promoção de uma sociedade cada vez menos exclusiva e que garanta o direito a todas as pessoas.**

A Constituição Federal em seu art. 217 em seu inciso I é clara no sentido de dar autonomia às entidades desportivas quanto às organizações e funcionamento das práticas desportivas:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
(....)

É nesta equação, **de garantir os direitos fundamentais e respeito às pessoas e o equilíbrio competitivo nas práticas esportivas** que as tensões no movimento esportivo acontecem, por isso o Comitê Olímpico Internacional (COI) de 2015 estabeleceu diretrizes sobre a participação de pessoas trans em competições oficiais.

Ante o exposto, **vez que atendido ao interesse público**, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0226.6/2019 com a emenda substituta global apresentada.**

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 226.6/2019

O Projeto de Lei n.0226.6/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N. 0226.6/2019

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a participação de atletas transgêneros em competições promovidas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A participação de atletas transgêneros em competições promovidas pelo poder público, obedecerá expressamente os critérios definidos por Órgãos/Federações esportivos nacionais e internacionais com especialidades esportivas, e os Comitês Olímpicos Internacional e Nacional.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala das sessões

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator